AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094775 - MG (2023/0316106-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCILIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NA PRONÚNCIA DO RÉU. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU ABSOLUTAMENTE DESCOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ afastou, da decisão de pronúncia do acusado, a qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a ocorrência de discussão entre a vítima e o acusado a respeito do gado e de comportamentos pretéritos da vítima. Tal discussão, segundo o acórdão recorrido, não seria desimportante e teria antecedido e motivado a conduta do acusado.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de ter havido discussão prévia entre o acusado e a vítima não basta, por si só, para afastar a qualificadora do motivo fútil, até porque tal discussão pode ter sido, em si, banal.

3. Na espécie, o valor da discussão supostamente ensejadora da prática do delito, de modo a afastar a hipótese de ação delitiva por motivo fútil, deve ser avaliado no caso concreto pelos jurados, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri Popular.

4. Com efeito, "*[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri*" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos.

5. Cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo fútil, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência . Reitera-se: os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo a sua apreciação ao Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43471905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2024 09:22:42
Código de Controle do Documento: f85ea664-4208-40fa-b06d-860f01a52121

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43471905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2024 09:22:42
Código de Controle do Documento: f85ea664-4208-40fa-b06d-860f01a52121

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094775 - MG (2023/0316106-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCILIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NA PRONÚNCIA DO RÉU. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU ABSOLUTAMENTE DESCOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ afastou, da decisão de pronúncia do acusado, a qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a ocorrência de discussão entre a vítima e o acusado a respeito do gado e de comportamentos pretéritos da vítima. Tal discussão, segundo o acórdão recorrido, não seria desimportante e teria antecedido e motivado a conduta do acusado.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de ter havido discussão prévia entre o acusado e a vítima não basta, por si só, para afastar a qualificadora do motivo fútil, até porque tal discussão pode ter sido, em si, banal.

3. Na espécie, o valor da discussão supostamente ensejadora da prática do delito, de modo a afastar a hipótese de ação delitiva por motivo fútil, deve ser avaliado no caso concreto pelos jurados, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri Popular.

4. Com efeito, "*[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri*" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos.

5. Cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo fútil, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência . Reitera-se: os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo a sua apreciação ao Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCILIO ALVES DA COSTA contra decisão de minha lavra de fls. 602/608, em que conheci do recurso especial interposto pela acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dei-lhe provimento para restabelecer a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal – CP, na pronúncia do acusado, submetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri.

No presente regimental (fls. 617/621), a defesa argumenta que "*ponderar acerca do conteúdo da discussão travada entre o agravante e a vítima, considerando que ela poderia ter sido banal e trivial, representaria evidente presunção em desfavor do réu*" (fl. 619). Sustenta que a acusação não teria se desincumbido do ônus de demonstrar que o conteúdo da discussão entre o acusado e a vítima seria fútil, o que não poderia ser presumido em desfavor do réu. Articula, também, que "*ainda que se considere que a discussão prévia não seria capaz de afastar o caráter de futilidade da conduta, insta-se que V. Exa. considere o contexto do local onde o delito foi praticado, haja vista que não seria absolutamente desarrazoado considerar que no interior do estado de Minas Gerais discussões sobre gado são de extrema relevância social e econômica e passam longe de ser consideradas fúteis nessa realidade".*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG afastou a qualificadora do motivo fútil da pronúncia do acusado, tendo em vista a ocorrência de discussão entre a vítima e o acusado a respeito do gado e de comportamentos pretéritos da vítima. Tal discussão, segundo o acórdão recorrido, não seria desimportante e teria antecedido e motivado a conduta do acusado.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo:*

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

"Feitas tais considerações, em análise aos elementos indiciários e os produzidos sob o crivo do contraditório, entendo que a submissão do réu a julgamento popular deve ser mantida.

[...]

Assim, após compulsar os autos, e constatando-se haver elementos indiciários que convergem no sentido da possível autoria por parte do ora recorrente, tenho que a pretensão defensiva consistente na desclassificação para o delito de lesões corporais, nesta fase, não encontra amparo.

Isto porque, ademais da prova da materialidade, as declarações colhidas tanto na fase de inquérito quanto em sumário sustentam a submissão do réu a julgamento popular, a sugerir ser o recorrente o autor dos disparos que não causaram o resultado morte da vítima por circunstâncias alheia à vontade do acusado.

> "(...) foram abordados pela vítima, vez que o denunciado teria atirado em direção a ele; que viu um pequena lesão no ombro da vítima; **que denunciado e vítima tem uma rixa por divisão de terras; que segundo a família do denunciado a vítima passa e deixa a cancela aberta e o gado passou para o terreno do denunciado e comeu o pasto deste; que o réu foi questionar sobre a cancela aberta e entraram em desentendimento; (...) que o réu confirmou que discutiu com vítima por causa da cancela; que o irmão do denunciado foi tocar o gado que estava invadindo, caiu e bateu a cabeça tendo sido hospitalizado e estaria na UTI de T. Otoni, segundo a família do réu; que o réu disse que ficou nervoso quando começou a discutir com a vítima, por causa das cancelas; (...)** que o réu não disse que queria matar a vítima; (...) **quando teve contato com o réu o fato tinha ocorrido aproximadamente uma meia hora; que na hora não ficou sabendo que a vítima teria agredido o irmão do réu; que o réu e seus familiares disseram que o irmão do réu teve um acidente e culpavam a vítima pelo acidente, pelo fato de ter deixado a cancela aberta (...)"**, Domingos Francisco Santana, f. 121 do documento de ordem 7

> "(...) quando deixava a propriedade de seu pai, pilotando uma motocicleta, foi abordado por Marcílio Alves da Costa, próximo a uma ponte; **que Marcílio pediu para o declarante encostar a motocicleta, e quando foi atendido, perguntou sobre o paradeiro do pai do declarante; que o declarante respondeu que seu pai estava trabalhando, perguntando a Marcílio por que queria conversar com o pai do declarante; que Marcílio disse que o declarante ou o pai deste haviam deixado a cancela da propriedade aberta, o que fez com que o gado passasse para a propriedade do autor; que Marcílio ainda alegou que quando o irmão dele foi tocar o gado de volta para a fazenda o pai do declarante, acabou acidentando-se, batendo com a cabeça numa pedra; que o declarante disse para Marcílio que nem ele nem seu pai deixaram cancela aberta; que Marcílio aproximou-se e surpreendeu o declarante, desferindo um soco contra este, acertando em seu capacete; que Marcílio de repente ficou muito nervoso, dizendo „ cês deixou assim", afastou-se e sacou uma garrucha de sua cintura, efetuando um disparo na direção do declarante**; que naquele instante, o declarante pediu para que ele não fizesse mais isso e, agindo por reflexo, empurrou Marcílio e preparou a motocicleta para arrancar; que no instante em que engatou a primeira marcha, Marcílio efetuou outro disparo contra o declarante, vindo a atingi-lo de raspão, na parte posterior do ombro direito; que o declarante arrancou com a motocicleta, indo diretamente para o quartel (...)", Júnior Rodrigues Teixeira, f. 8 do documento de ordem 3

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

> *Quando ouvido perante a autoridade policial, f. 10 do documento de ordem 3,* ***o réu Marcílio Alves da Costa disse que "foi pedir ao filho de Sebastião, de nome Júnior, para que não deixasse a cancela aberto, porque o gado estava passando para a propriedade da mãe do declarante" e que "no momento em que conversava com Júnior este veio a empurrar o declarante, oportunidade em que caiu e não viu mais nada, se recordando apenas de ter retirado uma arma que carregava na cintura e efetuado disparos contra Júnior*** *",confirmando quando de sua oitiva em juízo (sistema audiovisual) que assim agira "sem pensar".*
>
> *Com efeito, dos relatos acima transcritos não se se extraem elementos seguros quanto ao dolo do réu, circunstância que deve ser avaliada pelos jurados, responsáveis pela apreciação mais aprofundada sobre tal argumento.*
>
> *[...]*
>
> ***"Por outro lado, o caso recomenda o decote da qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a discussão havida entre vítima e réu acerca do gado e de comportamentos pretéritos por parte do ofendido que motivaram o proceder informado pelo recorrente no dia dos fatos, pois, embora não justificados, não podem ser considerados fúteis.***
>
> *Como cediço, o motivo fútil não se confunde com aquele injusto que, embora não possa justificar o crime, não se presta a agravar seu resultado, impondo-se, no caso, o decote da qualificadora subjetiva.*
>
> ***Ademais, pacífico que qualquer circunstância capaz de provocar revolta ou exaltação exclui o motivo fútil, e no presente caso, havendo prova de que o delito em apreço fora precedido de briga e desentendimento entre os envolvidos, entendo que a futilidade da motivação não merece prosperar****.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para decotar a qualificadora do motivo fútil e submeter Marcílio Alves da Costa a julgamento pelas disposições do art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB"* (fls. 530/534, destaques nossos).

Todavia, como esclarecido na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de Justiça – TJ não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, na medida em que o fato de ter havido discussão prévia entre o acusado e a vítima não basta, por si só, para afastar a qualificadora do motivo fútil, até porque tal discussão pode ter sido, em si, banal.

Na espécie, o valor da discussão supostamente ensejadora da prática do delito, de modo a afastar a hipótese de ação delitiva por motivo fútil, deve ser avaliado no caso concreto pelos jurados, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri Popular.

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. Nas letras da denúncia, "Apurou-se que a o denunciado ceifou a vida da vítima em razão de uma discussão iniciada pelo fato de LUAN PATRICK ser usuário de drogas, o que não era tolerado por Silvani Cristino de Souza. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso II, combinado com artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal." Havendo descrição de que o crime foi cometido por motivo fútil, não há falar-se em ofensa ao princípio da correlação.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto" AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014.***

3. ***Na decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes.***

4. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.884.342/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. ***"Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido, é possível constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo***

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

> ***do delito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto"*** *(AgInt no REsp n. 1.737.292/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.598.682/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Na hipótese dos autos, os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri. É dizer: a qualificadora em questão não se mostra manifestamente improcedente ou absolutamente descolada do conjunto probatório produzido nos autos.

Impende reforçar que "*[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri*" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a sentença de pronúncia bem pontuou:

> *"3. Da qualificadora*
>
> *Acerca das qualificadoras, tem-se que estas somente podem ser decotadas quando forem manifestamente improcedentes, nos termos do enunciado de súmula n. 64 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*
>
> ***Veicula o MP que o delito teria sido praticado por motivo fútil, consistente no fato de que, supostamente. a vitima teria deixado a cancela aberta, o que teria resultado nos fatos.***
>
> ***No ponto, a qualificadora guarda sintonia com a prova coletada, porquanto a vitima e as testemunhas S.T.S., G.S.P. e D.F.S. relataram que o réu teria dito ela e o pai desta deixaram os gados passarem de uma propriedade para outra e, em decorrência disso, o irmão dele, ao ir tocar os gados, bateu com a cabeça em uma pedra, ficando ferido.***
>
> ***Deste modo, não pode ser acolhida a tese de decote da qualificadora lançada pela defesa (fl. 178-227), porquanto existe suporte mínimo à qualificadora, sendo inviável a sua supressão nesta fase por se retirar do Juízo Natural da causa a sua análise.***

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

> *Por último, registre-se que a demonstração da qualificadora não reclama o exercício de uma cognição exauriente sobre a questão, eis que esta competência é exclusiva do Tribunal do Júri.*
>
> *[...]*
>
> *Logo. deve ser submetida ao Tribunal do Júri a qualificadora descrita no artigo 121, § 2". inciso II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal"* (fls. 441/442, destaques nossos).

A propósito, em caso análogo, este Sodalício já se manifestou no sentido de que "*[n]ão se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (*REsp n. 1.547.658/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015).

Ainda, colhe-se do voto condutor do referido acórdão, o seguinte esclarecimento do Ministro Relator: *"[r]essalto que a análise subjetiva da caracterização de motivo torpe cabe ao Conselho de Sentença, órgão competente para analisar as circunstâncias fáticas do crime e interpretar se a discussão anterior entre o acusado e sua ex-companheira evidencia motivo vil, que causa repulsa aos valores morais".*

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2°, I, DO CP E 413 DO CPP. OCORRÊNCIA. MOTIVO TORPE. ELEMENTOS MÍNIMOS INDICADOS NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. JUÍZO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese.*
>
> *2.* ***Verificado que a qualificadora relativa ao motivo torpe não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida - pois a decisão de pronúncia registrou relatos de testemunhas de que o delito se deu em razão de briga anterior, o que teria levado o acusado a retornar ao local de trabalho de sua ex-companheira e efetuar diversos disparos contra o bar, atingindo uma das pessoas que estava em seu interior -, cabe ao Conselho de Sentença decidir se o***

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

> ***paciente foi impelido por sentimento moralmente repugnante e se incide o art. 121, § 2º, I, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.***
>
> *3. Recurso especial provido para reconhecer as apontadas violações do art. 121, § 2º, I, do Código Penal e 413 do CPP e para incluir na pronúncia a qualificadora do motivo torpe.*
>
> (REsp n. 1.547.658/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.)

Em adendo, cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo fútil, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência, como verificado no caso dos autos.

Nesse sentido, repita-se: os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo a sua apreciação ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43301281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/09/2024 12:06:51
Código de Controle do Documento: 422cec89-de88-4c14-b5a7-0e980eeb34a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.094.775 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0316106-4

Número de Origem:
00211889820178130686 10000222578767001 10000222578767002 211889820178130686

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MARCILIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCILIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43462662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:11
Código de Controle do Documento: ac8fffb3-9d3c-4365-a52b-70612e12491a

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:52:11
Código de Controle do Documento: ac8fffb3-9d3c-4365-a52b-70612e12491a